

Jug

**PARECER
SOBRE
O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE
CEDÊNCIA DE DIREITOS PREVISTOS NA
LEI DA TELEVISÃO**

(Aprovado em reunião plenária de 26 de Janeiro de 2005)

1. Por ofício do gabinete do ministro da Presidência que deu entrada a 19 de Janeiro passado, foi remetida para parecer "revestido de carácter urgente" desta Alta Autoridade cópia do projecto de decreto-lei que «estabelece as condições de cedência de direitos previstos no n.º 5 do artigo 28º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto».
2. O projecto de diploma em apreço não se limita a regulamentar a nova Lei da Televisão – por isso que também a corrige, já que altera o disposto no n.º 5 do art.º 28º daquela Lei.
3. Com efeito, o projecto de diploma em apreço dispõe, no seu art.º 2º, quanto à cedência do sinal, que os operadores televisivos que sejam titulares de direitos exclusivos são obrigados a ceder o respectivo sinal, em directo ou em diferido, conforme lhes seja exigido – ao contrário do disposto no n.º 5 do art.º 28º da Lei da Televisão, que reconhecia aos titulares de direitos exclusivos a escolha entre a cessão em directo ou em diferido.
4. Esta alteração é certamente uma das razões por que a Lei da Televisão é agora regulamentada por Decreto-Lei e não por Portaria, como sucedeu na vigência da anterior Lei.
5. Relativamente à Portaria nº 953/98, há outras alterações a assinalar. Assim, no caso da aquisição dos direitos na véspera ou antevéspera do evento, a obrigação de notificação dessa aquisição é alargada aos operadores potencialmente interessados na cedência dos direitos, colmatando-se assim uma falha da anterior regulamentação, que obrigava os eventuais interessados na cessão a manterem-se em permanente contacto com a Entidade Reguladora.
6. Por outro lado, o requerimento de arbitragem à Entidade Reguladora deve ser obrigatoriamente instruído com a prova do depósito do valor calculado para a cedência, sob pena de o mesmo ser recusado, criando-se assim o que deve ser considerado um mecanismo eficaz para accionar a notificação aos principais interessados na cessão dos direitos.
7. Os valores estabelecidos para a arbitragem são valores de referência.
8. Finalmente, estabelece-se uma coima única.
9. No projecto de diploma em apreço, há questões que não parecem resolvidas da melhor forma – ou que não o são de todo em todo. Não fica nomeadamente esclarecida a questão do exercício do direito de transmissão quanto às aquisições de última hora, já que o artº 8º do

projecto em apreço só contempla a aquisição de direitos exclusivos feita nos 20 dias anteriores à ocorrência do evento.

10. Por outro lado, não parece particularmente adequada a redacção do n.º 1 do art.º 13 do projecto em apreço. A sua interpretação literal levaria à inaceitável conclusão de que o primeiro adquirente de direitos exclusivos acabaria por nada pagar no caso de haver outros operadores interessados em exercer o mesmo direito.
11. Não obstante o que fica dito, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, instada a pronunciar-se sobre o projecto de decreto-lei do Governo que estabelece as condições de cedência de direitos previstos no n.º 5 do artigo 28º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, entende que, no limite das suas atribuições e competências legais, não há objecções de fundo que deva formular.

Este Parecer foi aprovado, por maioria, com votos a favor de João Amaral (relator) Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Janeiro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro